



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Apresentação: 03/12/2020 13:58 - Mesa

PL n.5351/2020

Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, visando possibilitar educação inclusiva e não segregada à Pessoa com Deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, estabelecendo que o direito a educação da Pessoa com Deficiência deve ser assegurado de forma inclusiva e não segregada.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se não segregada a medida que diminua ou impeça a divisão ou separação entre as Pessoas com Deficiência do restante dos indivíduos em ambientes sociais e escolares.

Art. 2º Os artigos 27 e 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo e não segregado em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.” (NR)

“Art.28.....

Documento eletrônico assinado por Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ), através do ponto SDR_56290, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 5 8 8 4 9 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/12/2020 13:58 - Mesa

PL n.5351/2020

I – sistema educacional inclusivo e não segregado em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II – aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação, integração e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras da segregação e promovam a inclusão pena;

.....
.....

V – adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambiente que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação, a integração e a aprendizagem em instituições de ensino;

.....
.....

VIII – participação e integração dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

.....
.....

§ 1º Às instituições privadas e públicas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações, além de medidas que venham segregar pessoas portadoras de deficiência.

.....”(NR)

Fl. 2 de 3

Documento eletrônico assinado por Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ), através do ponto SDR_56290, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 0 3 5 8 8 4 9 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A integração da Pessoa com Deficiência em nossa sociedade é fundamental para que os objetivos constitucionais e do respeito à dignidade humana sejam alcançados. No ambiente escolar não é diferente, entretanto, via Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, o Governo Federal se posicionou de forma contrária, possibilitando que os portadores de deficiências possam ser direcionados a turmas e escolas especiais, medida que segregaria e isolaria essas pessoas.

Gerando um enorme retrocesso à pauta da inclusão, visto que o Comentário Geral nº 4 do Comitê de Monitoramento da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência define que há segregação quando a educação de estudantes deficientes “é oferecida em ambientes separados, concebidos ou usados para atender a uma determinada ou várias deficiências, isoladas de estudantes sem deficiência”¹.

O próprio Estatuto da Pessoal com Deficiência, Lei n 13.146/2015², estabelece que a pessoa com deficiência tem direito a educação, de forma inclusiva e visando o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais. Com medidas segregacionistas não será possível avançar em meio essas pautas tão importantes. Nesse sentido, apresento o presente projeto de lei.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, submeto à aprovação dos pares esta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **Aureo Ribeiro**

Solidariedade/RJ

¹ MOVIMENTO DOWN. **Parecer de Comitê da ONU sobre educação inclusiva.** 24 dez. 2017. Disponível em: <http://www.movimentodown.org.br/2017/12/comentario-geral-4-sobre-educacao-inclusiva-do-comite-da-convencao-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>.

² BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Brasília, 06 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.



* C 0 2 0 3 5 8 8 4 9 5 1 0 0 *